



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.006380/2023-10 SUMÁRIO

PROPONENTE:

GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021[\[1\]](#) (“RCVM 44”), em razão de possível atuação intempestiva na busca de informações junto à acionista por ocasião de oscilações atípicas nos negócios com ações de emissão da Sendas Distribuidora S.A.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 719.100,00** (setecentos e dezenove mil e cem reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.006380/2023-10

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ (“GABRIELLE HELÚ”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Sendas Distribuidora S.A. (“Companhia”, “Sendas” ou “Assaí”), no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM[\[2\]](#)

2. O processo teve origem a partir de solicitação de esclarecimentos feita pela SEP à Companhia, em razão de notícia veiculada na mídia em 06.06.2023, sob o título “Bancos sondam mercado para *block trade* de Assaí”.

DOS FATOS

3. Em 06.06.2023:

- a. às 10h59, foi veiculada na mídia notícia sobre possível operação de alienação de bloco de ações remanescentes, equivalente a 11,7% de participação, pelo ex-acionista controlador da Companhia, Casino Guichard Perrachon ("Casino");
- b. às 16h33, a SEP solicitou que a Companhia se manifestasse sobre a veracidade das informações divulgadas na notícia e, caso afirmativo, que prestasse esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informasse os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante; e
- c. às 17h17, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão ("B3") questionou à Companhia se haveria algum fato de seu conhecimento que justificasse as oscilações atípicas verificadas nos negócios com as ações de sua emissão ("ASAI3") durante o pregão daquele dia, no qual a ASAI3 fechou em alta de 14,70% e a quantidade negociada de títulos foi de 2,6 vezes a média dos 60 (sessenta) pregões anteriores.

4. Em 07.06.2023, às 09h32 e às 09h34, a Companhia divulgou dois Comunicados ao Mercado, em atenção aos questionamentos feitos pela SEP e pela B3, esclarecendo, em síntese, que:

- a. mesmo após inquirir os seus administradores, em razão da notícia veiculada na mídia em 06.06.2023 dando conta de uma possível venda de ações de emissão da Assaí por seu antigo acionista controlador, não teria conhecimento de ato ou fato relevante que justificasse as últimas oscilações registradas com as ações ASAI3; e
- b. outras companhias do setor varejista também haviam sofrido com oscilações significativas de preço ou volume durante o pregão do dia 06.06.2023.

5. Em 22.06.2023, às 10h35, a Companhia divulgou Fato Relevante com o anúncio do antigo acionista controlador e então detentor de 11,7% das ações ordinárias de emissão da Companhia, feito naquele dia, sobre a venda do restante da sua participação na Sendas, por meio de uma operação de *block trade* a ser realizada na B3 no dia seguinte.

6. Em 23.06.2023, às 18h12, a Companhia divulgou novo Fato Relevante, informando sobre a venda da participação de 11,7% do Casino ocorrida naquele dia[3].

7. Solicitada a prestar informações adicionais a respeito dos fatos narrados acima, a Companhia se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

- a. a DRI tomou conhecimento da notícia às 12h05 do dia 06.06.2023, por meio do monitoramento de *clipping* de imprensa da Sendas, e, às 12h15, recebeu a informação, do Diretor Presidente e da Diretora Administrativa e Financeira, de que a Sendas não havia sido comunicada pelo Casino sobre qualquer iniciativa de venda de participação por parte do grupo;
- b. às 14h17 do dia 06.06.2023, a DRI detectou oscilação envolvendo as ações ASAI3 e o formador de mercado informou que essa movimentação estaria relacionada à redução da adoção de posição *short* nas ações da Sendas;
- c. às 18h10 do dia 06.06.2023, após o recebimento dos expedientes da CVM e da B3, a DRI entrou em contato diretamente com a totalidade dos diretores em busca de informações que pudessem justificar a oscilação e o conteúdo da notícia, mas nenhum dos diretores conseguiu identificar razão para tal;
- d. às 19h53 (no horário de Brasília e 00h23 no horário da França, onde se situa a sede da companhia Casino), a DRI solicitou que os membros do Conselho de

Administração (“CA”) fossem questionados acerca de possível existência de fato relevante pendente de divulgação;

e. diante da ausência de manifestação, a DRI fez contato diretamente com o conselheiro representante do Casino às 08h38 do dia 07.06.2023 e, às 08h59, o referido conselheiro respondeu afirmado que não tinha conhecimento de nenhuma informação que deveria ter sido divulgada e que pudesse explicar essas oscilações;

f. diante da resposta dos administradores da Companhia, dentre os quais um representante do Casino, afirmando a ausência de conhecimento acerca de qualquer justificativa para as oscilações, a Sendas divulgou, sob forma de Comunicado ao Mercado, as respostas aos questionamentos feitos pela CVM e pela B3;

g. a DRI teria agido em conformidade com o que prevê o parágrafo único do art. 4º da RCFM 44, mantendo postura diligente e apurando os fatos, inclusive com representante do Casino;

h. em consequência das respostas negativas então obtidas, a DRI não tinha subsídios para realizar a divulgação de Fato Relevante;

i. a Companhia teve conhecimento da intenção do Casino de vender o restante da sua participação apenas na madrugada do dia 22.06.2023, quando o próprio acionista divulgou ao mercado um comunicado intitulado “*Sale of the remainder of Casino’s stake in Assaí*” e, como consequência, às 10h35 da mesma data, foi feita a divulgação de Fato Relevante sobre o assunto; e

j. em complemento, no dia 23.06.2023, às 18h12, a Sendas apresentou mais um Fato Relevante informando sobre a venda da participação que o Casino detinha na Companhia através de operação de *blocktrade* na B3 ocorrida naquela data.

8. Solicitada a se manifestar, a DRI foi questionada, à época dos fatos, quanto às razões pelas quais: (a) não indagou diretamente o Casino sobre a veracidade da notícia veiculada em 06.06.2023; (b) aguardou cerca de oito horas, após tomar conhecimento da notícia, para questionar o CA sobre eventual fato relevante pendente de divulgação; e, (c) apenas no dia seguinte, consultou o conselheiro representante do Casino. Em resposta, a Companhia encaminhou, em 28.02.2025, manifestação de GABRIELLE HELÚ contendo, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

a. o Casino foi diretamente indagado, na figura de seu representante no CA da Companhia;

b. o referido conselheiro era, também, desde 2011, Diretor de Coordenação Internacional do Grupo Casino, sendo a pessoa que poderia esclarecer eventual existência de informação relevante;

c. não houve espera de oito horas até começar a busca de informações: o trabalho de apuração dos fatos narrados na notícia se iniciou tão logo a área de relações com investidores tomou conhecimento de sua existência e, ao longo do dia 06.06.2023, estas providências foram se intensificando e evoluindo;

d. todos os indícios apresentados até o recebimento dos expedientes da SEP e da B3 indicavam a improcedência da notícia divulgada na mídia: desde a afirmação do Diretor Presidente e da Diretora Administrativa e Financeira da Sendas – principais contatos do Casino na Companhia, o que significa dizer que eram os primeiros a serem informados dos assuntos que diziam respeito ao acionista – no sentido de que a Sendas não havia sido comunicada pelo Casino sobre intenção de venda da participação detida na Companhia, incluindo a

oscilação de ações emitidas por outra companhia do mesmo setor, até o apontamento, por parte do formador de mercado, de motivação distinta para a oscilação verificada com as ações de emissão da Sendas;

e. seria natural, portanto, que em tão curto espaço de tempo, os demais administradores e o Casino não tivessem ainda sido inquiridos;

f. o parágrafo único do art. 4º da RCVM 44 não prevê um prazo para o seu cumprimento, nem estabelece uma ordem de prioridade no questionamento daqueles que podem ter acesso a fatos relevantes;

g. a apuração dos fatos teria sido feita de forma razoável, considerando, ainda, que se tratava de informação relativa a terceiros, e não interna da Companhia, e que, naquele momento, o Casino já não era mais o controlador da Sendas;

h. um direcionamento ao mercado a respeito de fatos alheios à Companhia não é trivial e o próprio Casino não desmentiu ou confirmou a notícia ou mesmo publicou qualquer nota a respeito ao longo do dia 06.06.2023;

i. o representante do Casino no CA da Companhia foi questionado, por e-mail, acerca da existência de fato relevante pendente de divulgação na noite do dia 06.06.2023 e, como ainda não tinha respondido ao e-mail até às 08h38 (horário de Brasília) do dia 07.06.2023, foi enviado novo e-mail reiterando os questionamentos, para que a notícia fosse esclarecida antes da abertura do pregão; e,

j. em sua resposta, o representante do Casino no CA da Companhia atestou a inexistência de informação relevante pendente de divulgação, confirmando o entendimento anteriormente colhido.

9. Solicitada a obter esclarecimentos junto ao ex-acionista controlador, a Companhia encaminhou manifestação do conselheiro representante do Casino com informações sobre cronologia detalhada dos fatos e eventos relacionados às tratativas e reuniões com bancos de investimento e assessores externos que culminaram na realização da operação de *block trade* no dia 23.06.2023, bem como relação de pessoas que tiveram acesso às informações relacionadas aos negócios e procedimentos adotados com o objetivo de assegurar confidencialidade.

10. Em 21.05.2025, antes da conclusão da análise do caso pela SEP, GABRIELLE HELÚ apresentou proposta de termo de compromisso visando ao encerramento antecipado do caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Inicialmente, com vistas a delimitar responsabilidade pela eventual inobservância de normativos relacionados à divulgação de informações, a SEP mencionou o regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata, ao mercado em geral, dos fatos relevantes relacionados aos seus negócios, conforme o disposto no art. 157, *caput* e § 4º, da Lei nº 6.404/1976^[4], e nos dispositivos da RCVM 44^[5] e da Resolução CVM nº 80/2022^[6] (“RCVM 80”) que tratam do tema, destacando que a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI e que, no caso concreto, a natureza da informação de que se trata e os prazos de divulgação identificados conduziriam à análise da conduta focada na atuação de GABRIELLE HELÚ, à luz do parágrafo único do artigo 4º da RCVM 44, que trata do dever de inquirir pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes.

12. No que diz respeito à relevância da informação divulgada na notícia veiculada na mídia em 06.06.2023, a área técnica apresentou, em síntese, as seguintes considerações:

- a. até 21.03.2023, quando foram liquidadas as operações decorrentes da oferta pública secundária de ações ordinárias (única espécie) até então pertencentes a sociedade controlada pelo Casino, o grupo detinha 30,51% das ações da Sendas, sendo o restante de titularidade pulverizada (dois acionistas com participações de 5,02% cada e "outros" com 59,45%);
- b. a partir de 21.03.2023, o grupo francês passou a deter 11,67% de participação acionária, deixando de ser o controlador e, após a colocação do restante da participação no *block trade* realizado em 23.06.2023, o acionista zerou sua participação na Sendas;
- c. embora não fosse mais o controlador da Companhia em 06.06.2023, quando foi veiculada a notícia dando conta de sondagens de bancos ao mercado sobre possível *block trade* de ações de Sendas pelo Casino, o grupo era percebido pelo mercado com um acionista e *player* estratégico, dado o histórico da condição de controlador e a relevância do percentual de sua participação; logo, o desfazimento total de sua participação poderia ser capaz de "*influir de modo ponderável I - na cotação dos valores mobiliários de [sua] emissão (...)" ou "II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários (...)*", nos termos da definição de ato ou fato relevante constante no art. 2º, *caput*, da RCVM 44;
- d. foram observadas oscilações atípicas de preço e quantidade negociada do papel ASA13 no dia 06.06.2023; e
- e. a relevância da informação foi atestada, também, pelas divulgações de Fato Relevante feitas pelo Casino em 22.06.2023, anunciando a operação para o dia seguinte, e em 23.06.2023, informando a conclusão da oferta secundária.

13. No que diz respeito às oscilações observadas em 06.06.2023 e às justificativas apresentadas pela Companhia para tal comportamento, a SEP apresentou, em resumo, as seguintes considerações:

- a. foram identificadas oscilações atípicas no preço de fechamento (6,52 desvios padrão de distância em relação à média das variações absolutas nos 60 pregões anteriores), máxima do dia (6,79 desvios) e na quantidade de ações negociadas (3,17 desvios);
- b. o limite de normalidade de variação de preço no dia, de 2 desvios padrão além da média, foi atingido às 13h57 (a cotação máxima no mesmo horário), e o de quantidade negociada (3 desvios) às 17h07;
- c. a DRI informou, como possível causa da oscilação, a explicação fornecida pelo formador de mercado, de pressão na procura de ações a serem devolvidas a doadores, para encerramento de posições vendidas, movimento este que, segundo o formador, estaria também se observando com ações de outra companhia do setor varejista supermercadista;
- d. de fato, foram registradas atipicidades semelhantes nos negócios realizados com os papéis desse outro emissor no dia 06.06.2023; entretanto, no dia anterior, tal companhia também foi objeto de notícia divulgada na mídia informando sobre emissão de debêntures no valor de R\$ 930 milhões; e,
- e. contrariamente ao que foi afirmado pela DRI no Comunicado ao Mercado de 07.06.2023 – que outras companhias do setor varejista também haviam sofrido oscilações significativas de preço ou volume durante o pregão do dia 06.06.2023, não foram identificadas oscilações atípicas com as ações de emissão das outras duas companhias do setor varejista supermercadista, mas somente com os negócios de um outro emissor, possivelmente por consequência do motivo já apresentado – a emissão de debêntures.

14. A SEP concluiu, relativamente às ações relatadas e à documentação enviada, que foram verificadas ações da DRI na obtenção de informações que pudessem validar ou não o conteúdo da notícia, e que a análise dos fatos poderia levar à conclusão, em tese, de que teria ocorrido demora não justificada na consulta direta ao Casino, mesmo que limitada ao seu representante no Conselho de Administração, destacando, em síntese, que:

- a. a notícia foi divulgada às 10h59, as oscilações atípicas iniciaram-se às 13h57, já na esteira de movimento de alta desde a abertura do pregão, a CVM e a B3 enviaram ofícios às 16h33 e 17h17, mas somente às 19h53 (00h23 na França) a DRI acionou a Diretora de Governança e Secretária do Conselho de Administração para questionar os membros do órgão acerca do conhecimento de algum fato relevante pendente de divulgação;
- b. na manhã do dia seguinte, na falta de resposta, a DRI questionou diretamente o representante do Casino no Conselho de Administração; e
- c. em razão de a proposta de termo de compromisso ter sido apresentada em fase em que a análise se encontrava em andamento, não houve conclusão efetiva sobre o caso concreto, de modo que o caso envolve a apuração da observância, em tese, ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM 44/2021.

15. Por fim, a SEP destacou que, o membro do CA representante do Casino na Companhia buscou e apresentou informações a respeito de reuniões das quais não participou e, com base na manifestação apresentada, não foram identificados elementos de materialidade e autoria que sustentassem eventual apuração de responsabilidade do referido administrador.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Em 21.05.2025, GABRIELLE HELÚ, “ainda que plenamente convicta da ausência de qualquer responsabilidade e apesar de considerar que o desfecho mais adequado (...) é o reconhecimento da evidente inexistência de irregularidade”, apresentou proposta para celebração de termo de compromisso por meio da qual ofereceu pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais) para o encerramento antecipado do caso.

17. Em sua manifestação, a PROPONENTE aduziu, em síntese, que: (a) os requisitos legais de admissibilidade da proposta encontrariam-se atendidos, na medida em que a suposta irregularidade seria pontual, inexistindo qualquer conduta que devesse ser cessada, bem como ausente prejuízo individualizado a ser resarcido; e que (b) o valor oferecido estaria em linha com o praticado em precedentes recentes de termo de compromisso aprovados pelo Colegiado da CVM^[7].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[8] (“RCVM 45”) e conforme disposto no PARECER n. 00079/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, considerando estritamente os aspectos legais inerentes.

19. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro

que as condutas apontadas como violadoras do artigo 4º da Resolução CVM nº44/21, devidamente especificadas no parecer técnico nº 61 - GEA-4/SEP/CVM (2337861), ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’[...].

Quanto à correção de irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos, requisito insculpido no inciso II, é importante destacar que, no caso, o cumprimento extemporâneo da obrigação legal perde efetividade almejada pela norma, principalmente considerando o tempo decorrido, além do fato da informação que deveria ter sido comunicada já ter se tornada pública por outras formas.

Por outro lado, apesar da oscilação atípica na cotação das ações de emissão da companhia apontada no parecer técnico nº 61 - GEA-4/SEP/CVM, **não é possível encontrar nos relatos da GEA-4 a indicação de prejuízos mensuráveis, com identificação dos investidores lesados. Não obstante, a irregularidade apontada denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado, que deverá ser resolvida no plano de indenização.**

Nesse sentido, **como forma de mitigar o dano difuso, a proponente se compromete a pagar o montante de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais).**

Cumpre ressalvar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da

possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.” **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em reunião realizada em 15.07.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, como, por exemplo, no já mencionado PAS CVM 19957.008286/2023-03 (decisão do Colegiado de 27.08.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240827_R1/20240827_D3125.html[9]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu[10] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

21. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a gravidade[11], em tese, da conduta de que se trata; (d) o enquadramento, em tese, da conduta no Grupo II do Anexo A da RCVM 45; (e) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (f) o histórico da PROPONENTE[12]; e (g) a fase em que se encontra o processo (prerrogativa), o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 719.100,00** (setecentos e dezenove mil e cem reais).

22. Tempestivamente, em 21.07.2025, a PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 05.08.2025, entendeu[13] que o encerramento antecipado do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 719.100,00 (setecentos e dezenove mil e cem reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 05.08.2025, decidiu [14] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 25.09.2025.

[1] Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta no Parecer Técnico da SEP sobre o caso.

[3] Em 23.06.2023, o papel ASA13 fechou em alta de 7,04% e quantidade negociada de 205,4 milhões de títulos, 9,3 vezes a média dos 60 (sessenta) pregões anteriores, incluindo, porém, os 155,6 milhões vendidos no *block trade*.

[4] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia

[5] Uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e pela forma apropriados, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 44/21:

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores,

e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Art. 3º, §2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

[6] Art. 48. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

(...)

Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[7] Foi citado o PAS 19957.008286/2023-03. No caso, a própria GABRIELLE HELÚ firmou termo de compromisso no valor de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais) no âmbito de PAS instaurado para apurar responsabilidade por descumprimento, em tese, do disposto no art. 4º, parágrafo único, da RCVM 44, e nos artigos 3º, § 3º, e 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44. Decisão do Colegiado de 27.08.2024. Disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240827_R1/20240827_D3125.html.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[9] Conforme relatado na Nota Explicativa (“N.E.”) 07.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SMI e pelos substitutos de SPS, SNC e SSR.

[11] Conforme disposto no art. 19 da RCVM 44: “Art. 19. Considera-se infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às disposições desta Resolução.”

[12] GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ consta nos seguintes processos: (i) PA 19957.009202/2023-41: art. 15 da RCVM 80. Termo de Compromisso (“TC”) aprovado pelo Colegiado em 23.01.2024, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e

quarenta mil reais - data do atesto do TC: 22.03.2024; e (ii) PAS 19957.008286/2023-03: art. 4º, parágrafo único, da RCFM 44. TC aprovado pelo Colegiado em 27.08.2024, no valor de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais) - data do atesto do TC: 12.11.2024 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 16.09.2025).

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[14] Vide N.E. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 14/10/2025, às 12:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/10/2025, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 14/10/2025, às 15:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 14/10/2025, às 15:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2473731** e o código CRC **4278B0B2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2473731** and the "Código CRC" **4278B0B2**.*